



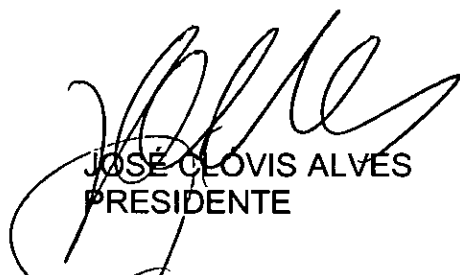
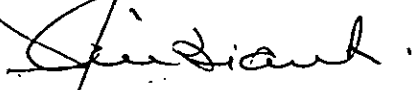
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13841.000124/98-86
Recurso nº. : 137.715
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1994
Recorrente : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE PINHAL LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.530

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COOPERATIVAS - LANÇAMENTO -
Cumprir à autoridade administrativa na atividade de lançamento
comprovar a prática de ato não cooperativo e determinar-lhe os
resultados, não podendo, portanto, prosperar a exigência que, em
desacordo com a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, lança contribuição sobre todo o resultado líquido da
Cooperativa (1º CC, Ac. 107-05.702).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE PINHAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Corinho Oliveira Machado e Nadja Rodrigues
Romero.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA
SCHMIDT e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, momentaneamente o Conselheiro
DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13841.000124/98-86

Acórdão nº. : 105-14.530

Recurso nº. : 137.715

Recorrente : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE PINHAL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE PINHAL LTDA., foi lavrado o auto de infração de fls. 1/2, exigindo-lhe o pagamento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$ 5.600,83, mais multa de ofício de 75% e juros, em decorrência de revisão interna da declaração de rendimentos, ano-calendário de 1993.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls.10, dizendo tratar-se de cooperativa registrada na Jucesp, não possuindo qualquer finalidade lucrativa.

Disse também que errou ao preencher o anexo 3, quadro 5, da DIRP/94 e, por se tratar de erro formal que não ocasionou qualquer prejuízo fiscal, pelo que, requereu a sua retificação, nos termos do art. 145, I, do CTN.

Em diligências, a autoridade fiscal oportunizou a interessada a disponibilizar os comprovantes relativos às exclusões, transcorrendo *in albis* o prazo concedido.

Em nova manifestação (fls. 51/55), a interessada reiterou os argumentos anteriormente expendidos, acrescentando que se tornou impossível a apresentação dos documentos exigidos, por inexistentes.

A Segunda Turma Julgadora da DRJ recorrida, por unanimidade de votos, decidiu julgar procedente o lançamento, consoante o acórdão de fls. 64/69, que se acha assim ementado:

ERRO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APURAÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL - Procedente a exigência baseada em erros constantes na declaração de rendimentos, quando comprovado que tais equívocos acarretaram a redução do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 13841.000124/98-86
Acórdão nº. : 105-14.530

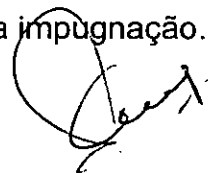
recolhimento do imposto devido.

SOCIEDADES COOPERATIVAS - BASE DE CÁLCULO - As sociedades cooperativas devem calcular a contribuição social sobre todo o resultado obtido no período-base, ou seja, aquele proveniente de todas as operações efetuadas decorrentes de atos cooperados e não cooperados. A não incidência em relação ao resultado advindo da prática de atos cooperados não alcança a CSLL.

Cientificada da decisão (fls. 72), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 73/78, reiterando os termos da impugnação.

Arrolamento de bens noticiado às fls. 86.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Primeiramente, faz-se necessária breve apreciação sobre o alegado erro constante da Declaração de Rendimentos, muito embora em nada interfira da decisão final.

Com efeito, consta da Descrição dos Fatos (fls. 02):

Foi constatada a existência de irregularidades na declaração, conforme abaixo descrito e capitulado, que implicaram a apuração da diferença suplementar de Contribuição Social apontada no quadro 3 do Auto de Infração. (*grifei*)

Dos autos não se retira qualquer informação de que tenha havido lançamento e/ou pagamento a título de Contribuição Social, a ponto de a autoridade fiscal apurar diferenças, tal como acima descrito.

Ao contrário, do Demonstrativo do Cálculo da contribuição CSLL (fls. 31), é fácil observar que a base de cálculo atinge o total do lucro antes da contribuição (linha 1) acrescido da adição destacada na linha 6.

Também é fácil perceber a ocorrência de erro no preenchimento do quadro 5 do Anexo 3 da DIPJ, já que a soma das parcelas acima atinge a cifra de Cr\$ 12.522.070,00 , que deveria aparecer consignada na linha 17, como sendo a base de cálculo da CSLL.

Ou seja, na linha 9 (soma das adições) onde deveria constar o valor de Cr\$ 1.006.388,00, por ser a única parcela destacada no campo destinado às adições, constou o somatório acima indicado, o que é uma impropriedade gritante.

Daí, no meu modo de ver, a pertinência da retificação pretendida pela recorrente, à luz da autorização contida no art. 145, I, do C.T.N.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 13841.000124/98-86
Acórdão nº. : 105-14.530

Contudo, a premissa da denúncia fiscal reside na previsão contida no art. 2º, da Lei nº 7.689/88, no sentido de que todas as pessoas jurídicas estão submetidas à incidência tributária da CSLL. Por esta razão e não tendo sido comprovadas as exclusões indicadas na DIPJ, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento respectivo, olvidando por completo, qualquer análise acerca da natureza das receitas auferidas pela recorrente.

É inquestionável que trata-se a recorrente de uma sociedade cooperativa e como tal regula-se pela Lei nº 5.764/71.

Dada à sua natureza jurídica, a cooperativa não visa a obtenção de lucro e os resultados provenientes das operações caracterizadas como atos cooperados são denominados *sobras*, pelo que não estão sujeitos à incidência da CSLL.

É que as sociedades cooperativas desfrutam de uma não incidência do IRPJ, assim como da CSLL, segundo a inteligência do art. 111 da supra citada lei, que só considera como renda tributável, os resultados obtidos nas operações com não associados, os chamados atos não cooperados, perfilados nos arts. 85, 86 e 88.

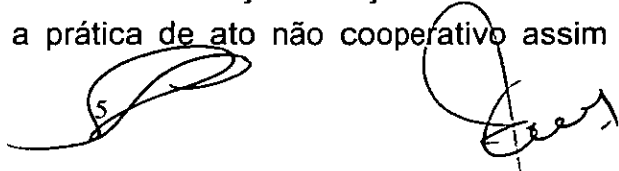
Em tais casos, a sociedade cooperativa deve apurar os resultados em separado, para fins de incidência tributária, sendo que as sobras obtidas nas operações com seus associados, a eles pertencem, via rateio proporcional.

À vista das disposições legais, somente o resultado das operações com não cooperados podem ser considerados lucros, caso em que, sujeitam-se à incidência, não só do Imposto de Renda, como também da Contribuição Social.

Dos autos não se colhe nenhuma informação sobre a composição das receitas nem se as mesmas são meramente de atos cooperados ou se dela fazem parte atos não caracterizados como tal.

Este *munus*, entendo, cabia exclusivamente à fiscalização.

Vale dizer que, para a fiscalização lançar tributo contra uma cooperativa, deve antes comprovar a prática de ato não cooperativo assim como o



resultado de suas operações com terceiros.

O fato de a declaração de rendimentos indicar a existência de receitas não significa, por si só, que sejam oriundas de relações com terceiros não cooperativados.

Aliás, a denúncia fiscal nem menciona a prática de atos não cooperativos, limitando-se a exigir o tributo ante a uma suposta falta de recolhimento.

A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que somente o resultado proveniente do ato não cooperativo sofre a incidência tributária, de modo que o fisco não poderia, submeter a interessada, como o fez, sem a prévia comprovação de ter ela demonstrado auferido resultados por atos não cooperativos.

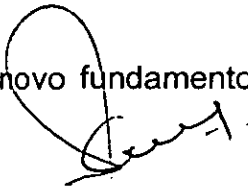
Cita-se:

CSLL – SOCIEDADES COOPERATIVAS – OPERAÇÕES COM COOPERADOS – SOBRAS LÍQUIDAS – NÃO INCIDÊNCIA – A base de cálculo da contribuição social é o lucro líquido ajustado. Se a fiscalização não demonstra que a cooperativa auferiu receitas em operação com não cooperados, não há lucros passíveis de incidência da contribuição, nos precisos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.689/88, c/c com os arts. 79 e 111 da Lei nº 5.764/71 (CSRF, Ac. 107-06.149).

COOPERATIVA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – As sobras apuradas pelas Sociedades Cooperativas, resultado obtido através de atos cooperados não são considerados lucros. Ante a inexistência de lucros, não deverá ser cobrada a Contribuição Social sobre o Lucro, pela inexistência de sua base de cálculo (CSRF, Ac. 01.03.277).

Portanto, não comprovada a existência de lucro, descabe o lançamento da referida contribuição, notadamente no caso em exame, que a mesma se deu levando em conta a totalidade dos resultados da recorrente.

Ao compor o litígio, a Turma Julgadora trouxe novo fundamento para

6  

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº. : 13841.000124/98-86
Acórdão nº. : 105-14.530

manter a exigência, qual seja, o de que a cooperativa, pessoa jurídica considerada como empresa por força do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212/91, está sujeita àquela contribuição, bastando que obtenha resultado positivo em determinado período-base.

O dispositivo legal invocado não faz parte do enquadramento legal constante da peça acusatória, o que caracteriza julgamento *ultra petita*.

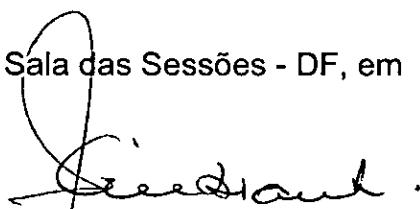
Contudo, o novo fundamento legal nada modifica. A base de cálculo da contribuição continua sendo o lucro, posto que não houve modificação do fato gerador da contribuição com o advento da lei nova.

A CF/88, em seu art. 195, refere-se a lucro e as cooperativas, já se disse, não obtém lucro nas suas operações típicas. Resultado positivo com roupagem de lucro só pode dizer respeito às operações realizadas com terceiros.

Desta maneira, o ato de lançar tributo sobre todos os resultados da cooperativa, quer sejam eles atos cooperativos ou não, sem que tenha sido realizada a segregação de uns e de outros, encontra obstáculo na não-incidência capitulada no art. 111, da Lei nº 5.764/71.

Face ao exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004



IRINEU BIANCHI

